



PROCESSO TC Nº 18205/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Licitação - Prefeitura Municipal de Pombal

Exercício: 2018

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POMBAL – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2018 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – **Conhecimento. Não Provimento.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 01098/2022

RELATÓRIO

O **Processo TC Nº 18205/18**, trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Abmael de Sousa Lacerda**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pombal, à época, em face do **Acórdão AC2-TC Nº 02202/20** (fls. 376/379), lavrado em sede do Pregão Presencial Nº 062/2018, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos.

Por meio do referido ACÓRDÃO, **os membros da Segunda Câmara desta Corte de Contas** decidiram:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 062/2018;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFRPB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em decorrências das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando- lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do



PROCESSO TC Nº 18205/18

Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e

3. **RECOMENDAR** à atual Gestão Municipal de Pombal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos, em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, apresentada por meio dos documentos **(fls. 386/402)**, acostada a título de Recurso de Reconsideração em nome do Sr. Abmael de Sousa Lacerda), o órgão de instrução exarou o relatório de **fls. 432/449**, concluindo pelo não **provimento** das alegações recursais, de forma a manter todo o teor do Acórdão guerreado.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas opinou pelo conhecimento recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.



VOTO DO RELATOR

Examinando os autos, verifica-se que a efetiva publicação do **Acórdão AC2-TC Nº 02202/20**, ocorreu em 10/12/2020 e o recurso interposto em nome do **Sr. Abmael de Sousa Lacerda**, foi apresentado no dia 02/02/2021, conforme certidão de fls. 421, portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido e o recorrente configura-se parte legítima para recorrer, **merecendo ser acolhido**, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito, considerando que os argumentos e documentos trazidos pelo recorrente, apesar de haverem sido rigorosamente examinados pelo órgão técnico (fls. 432/449) e pelo MPC(fl.s.452/462), não foram capazes de elidir as falhas que ensejaram a decisão recorrida, quais sejam:

- Ausências de(o):

-  *pesquisa de preços;*
-  *discriminação dos preços unitários;*
-  *critério de menor preço, e*
-  *vantajosidade para a administração pública.*

Assim sendo, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada por meio do **Acórdão AC2-TC Nº 02202/20** (fls. 376/379).

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo **TC nº 18205/18**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto, pelo então Prefeito municipal de Pombal, **Sr. Abmael de Sousa Lacerda**, contra a decisão prolatada por meio do **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02202/20**, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial Nº 062/18. **ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022.

mfa

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO